



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**5JECIVBSB**  
5º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0713225-07.2015.8.07.0016  
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: DEBORA FIDELES FRIAS RODRIGUES DA CUNHA  
RÉU: FLAVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por DEBORA FIDELES FRIAS RODRIGUES DA CUNHA em face de FLAVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, partes já devidamente qualificadas nos autos.

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95).

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes. Passo ao mérito.

Depreende-se da análise do feito que o pedido merece prosperar.

Os documentos apresentados com a inicial comprovam que a ré, se referindo à ex-mulher de seu marido, utilizou as expressões “louca”, “barraqueira” e “criminosa”, bem como afirmou que ela teria “forjado contratos”.

Essas afirmações certamente atingiram a imagem da autora, um dos direitos inerentes a sua personalidade jurídica, em especial porque foram feitas em grupo de pessoas de uma rede social, com mais de trinta mil membros.

Frise-se que não socorre a ré o fato de o nome da autora não ter sido mencionado nas mensagens, uma vez que, ao utilizar a expressão “ex do meu marido”, ela permitiu a identificação da pessoa objeto dos comentários.

Portanto, não há dúvida que a requerente tem direito a receber uma indenização pelos fatos, em razão do disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Em caso similar:

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROVAS. CONFISSÃO. PUBLICAÇÃO EM PERFIL DO FACEBOOK. CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA, IMAGEM E REPUTAÇÃO. LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL. REPARAÇÃO DEVIDA. EXCLUSÃO DA MENSAGEM. PROIBIÇÃO DE NOVAS PUBLICAÇÕES OFENSIVAS. MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO. PROIBIÇÃO AMPLA. IMPOSSIBILIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. 1. Havendo expressa confissão da parte requerida quanto ao fato de que realizou a publicação mencionada na petição inicial, é desnecessária a produção de outras provas a respeito do fato, já devidamente demonstrado. 2. O conteúdo da publicação veiculada na rede social Facebook revela inequívoco intento de difamar a mãe da recorrente e as ofensas lançadas atingiram também a pessoa da própria recorrente, que foi citada no texto. 3. Ainda que a publicação em questão seja de acesso restrito a determinadas pessoas, e não ostensivamente pública, é certo que ela foi direcionada a diversas pessoas do convívio familiar da recorrente, o que é suficiente para caracterizar a publicidade da ofensa. 4. A manifesta ofensa à honra, imagem e reputação da pessoa caracteriza lesão a direito da

personalidade, de modo que se faz necessária a reparação a título dos danos morais. 5. Além da reparação pecuniária, a vítima faz jus a ver cessar a ofensa, mediante a retirada da publicação ofensiva, bem como deve ser cominada multa para coibir a reiteração da conduta ilícita. Contudo, não é possível determinar o encerramento do perfil da rede social ou proibir em absoluto que a recorrida mencione determinadas pessoas em suas publicações, pois caracterizaria cerceamento do direito à liberdade de expressão. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Condenada a recorrida ao pagamento de indenização por dano morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); determinado que a recorrida promova a exclusão da mensagem ofensiva de seu perfil, bem como cominada multa para o caso de eventual descumprimento, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada nova publicação ofensiva à honra, imagem ou reputação da recorrente. 7. Sem custas e sem honorários, por ter sido a recorrente vencedora na maior parte dos pedidos. ([Acórdão n.756598](#), 20130710256534ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/01/2014, Publicado no DJE: 05/02/2014. Pág.: 228)".

No tocante ao valor da indenização por dano moral, o arbitramento deve ser feito sob a luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, devendo o julgador observar, entre outros aspectos, a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor e a condição econômica das partes. Além desses critérios, deve-se evitar que a indenização signifique enriquecimento sem causa do ofendido ou nada signifique ao ofensor, sendo preciso também levar em conta o caráter punitivo-pedagógico do instituto.

Com base nesses parâmetros, considerando que as ofensas foram proferidas em um grupo com muitos membros, mostra-se adequado fixar a indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONDENO a ré a pagar à autora R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, quantia que deverá ser, a partir desta data, corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Fica desde logo ciente a(o) ré(réu) de que deverá cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Declaro EXTINTO o processo com resolução de mérito com fulcro nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil e 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099).

Publique-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2015 18:40:34.

**RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA**

**Juíza de Direito**

Imprimir